

Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003.

Altera a Legislação tributária Federal e dá outras providências.

Emenda Modificativa

(Do Sr. Mussa Demes)

Altere-se o teor do artigo 1.º, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 1.º Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no **caput**.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, os valores:

I - das operações isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado;

III - auferidos pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda dos produtos de que tratam as Leis n.ºs 9.990, de 21 de julho de 2000, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 10.485, de 3 de julho de 2002, e 10.560, de 13 de novembro de 2002, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição;

V - referentes a:

- a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;
- b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita."

Justificação:

1) A presente emenda visa a corrigir distorção que o dispositivo em epígrafe visou perpetuar, de ampliação indevida do conceito de "faturamento", com intuito de majorar a base de cálculo de contribuições sociais.

A noção de "faturamento" é antiquíssima, conincidente nas ciências econômica e jurídica, e bem exposta no art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, como equivalente à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza .

Não pode o legislador pretender alterar o significado de institutos, inclusive, e especialmente, no âmbito do direito tributário, por força do disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional:

"Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias."

Ademais, e conforme antes exposto, o conceito de faturamento foi definido, e acertadamente, pela Lei n.º 70/91, e lei complementar não pode ser alterada por Medida Provisória.

2) Ressalte-se que a distorção causada pela indevida ampliação do conceito de "faturamento" veio a ser agravada pela Medida Provisória em epígrafe, na medida em que majorou significativamente a alíquota da cofins penalizando duplamente o contribuinte; de um lado, com uma base de cálculo irreal e, de

outro, com excessiva alíquota da contribuição.

3) Pelas razões expostas, deve ser alterado o dispositivo em questão.

Sala das Sessões em de novembro de 2003

Deputado Mussa Demes

PFL/PI